



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–03160/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Maria Eurides Lourenço Araújo

Ementa: Poder Legislativo Municipal. Câmara de Nova Olinda. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2011. Julga-se irregular. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Aplicação de multa. Imputação de débito. Comunicação à RFB. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 627/2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Nova Olinda, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Senhora Maria Eurides Lourenço Araújo, atuando como Presidente daquela Casa Legislativa.

A Auditoria deste Tribunal emitiu o relatório de pag. 25/35, e, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada ao TCE em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. A Lei Orçamentária Anual de 2011 – LOA nº 477/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 484.000,00;
3. As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 393.417,72, e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 381.185,78 (superávit de R\$ 12.231,94);
4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam ao valor de R\$ 43.028,28 e R\$ 55.248,82, respectivamente;
5. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram **6,74%** das receitas tributárias e transferidas, cumprindo o art. 29-A da CF/88;
6. A Despesa com pessoal da Câmara atingiu o percentual de **2,92%** da RCL;
7. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram **70,92%** das transferências recebidas, não cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, motivado pelo ajuste realizado pela Auditoria que incluiu despesas com prestações de serviços nos gastos com pessoal;¹
8. Remuneração de Vereador, e também do Presidente da Câmara Municipal, que recebeu equivalente a **9,90%** da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, dentro do limite estabelecido no que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;

Irregularidades remanescentes após análise da defesa:

Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a:

1. Gastos com folha de pagamento, equivalente a 70,92% de sua receita em relação ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal (item 3.4).

Quanto aos demais aspectos:

1. Despesas não licitadas no valor de R\$ 8.548,40 (item 3.2);

¹ As despesas referentes a gastos com pessoal, incluídas pela Auditoria, referem-se a serviços prestados (terceirizados) e a serviços de assessoria jurídica e de contabilidade.

2. Realização de licitações na modalidade de inexigibilidade quando deveria ser convite ou pregão, contrariando a Lei nº 8.666/93 (item 3.2);
3. Excesso de remuneração percebida pelos Vereadores abaixo relacionados no montante de R\$ 12.756,00 (item 6.2):
Maria Eurides L Araújo – Presidente – R\$ 3.156,00;
João David Sobrinho – Vereador – R\$ 1.200,00;
Gilson Getúlio da Silva – Vereador - R\$ 1.200,00;
Maria Aparecida C Jesus Miguel – Vereador - R\$ 1.200,00;
Francisco C. dos Santos – Vereador - R\$ 1.200,00;
Sebastião Braz da Silva – Vereador - R\$ 1.200,00;
José David dos Santos – Vereador - R\$ 1.200,00;
Clementino de Sousa Neto – Vereador - R\$ 1.200,00;
José Raimundo Neto - Vereador - R\$ 1.200,00.
4. Não recolhimento de obrigações previdenciárias ao INSS no valor equivalente de R\$ 1.490,54 (item 11.2);
5. Utilização de recursos orçamentários para pagamento de despesas extra-orçamentárias (item 11.3).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, o qual opinou pela:

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS da ex-Presidente da Casa Legislativa do Município de Nova Olinda, Sr^a. Maria Eurides Lourenço Araújo, referente ao exercício 2011;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA à ex-gestora, Sr^a. Maria Eurides Lourenço Araújo, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Presidente e aos Vereadores da Casa Legislativa de Nova Olinda nos termos apurado pela unidade técnica, por ter, no exercício de 2011, recebido subsídio a maior, transgredindo normas previstas na Constituição Federal.
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS;
6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Poder Legislativo do Município de Nova Olinda no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Em relação à gestão fiscal, voto pelo **atendimento parcial das exigências da LRF**.

No tocante à **gestão geral**, destaca-se a irregularidade relativa ao excesso de remuneração percebido pelos vereadores, no total de R\$12.756,00². Neste ponto, comungo com o órgão técnico, bem assim com o órgão ministerial, porquanto, os referidos pagamentos foram irregulares visto que a Lei que autorizou e fixou o aumento de tais remunerações foi aprovada dentro da própria legislatura, contrariando a Constituição. Assim, o excesso pago deve retornar aos cofres públicos.

² A norma legal aprovada na Câmara Municipal de Nova Olinda, última lei antes da legislatura 2009/2012 foi a Lei nº 439/2007 de 04 de dezembro de 2007, que estabeleceu os subsídios dos Vereadores em R\$ 1.315,00 e do Presidente do Legislativo Municipal em R\$ 1.710,00, todavia os mesmos perceberam mensalmente R\$1.415,00 e R\$1973,00, respectivamente, remuneração esta aprovada pela Lei Municipal nº 460/2009. Vide quadro demonstrativo no Relatório Inicial da Auditoria na página 29;

Em relação à possibilidade de não recolhimento de obrigações previdenciárias junto ao INSS, considerando que há registros no SAGRES de pagamentos a servidores de salário família³, entendo ser possível que essa diferença seja bem menor do que o valor apontado pela Auditoria (R\$1.490,54). Assim, voto pela comunicação dos fatos à Receita Federal do Brasil, para as providências a seu cargo.

Quanto às despesas não licitadas realizadas junto ao Mercadinho Brito, acato os argumentos do defendente, porquanto, trataram-se de despesas de pequena monta (em média R\$700,00 reais mensais), destinadas a aquisição de gêneros alimentícios.

Em relação às inexigibilidades de licitação para a contratação de Serviços de Assessoria Contábil e de Consultoria Jurídica, cujos valores anuais contratados perfazem, respectivamente, R\$18.000,00 e R\$12.960,00, ante ao entendimento já firmado por esta Corte, não vejo esta ocorrência como fato que enseje qualquer cominação.

Isto posto, e ante a ocorrência de pagamentos de remuneração a maior aos vereadores, em relação à gestão geral, voto que este Tribunal:

- a. **Julgue irregular** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Olinda, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão da Senhora Maria Eurides Lourenço de Araújo;
- b. **Aplique multa** pessoal à Sra. Maria Eurides Lourenço Araújo, no valor de **R\$ 3.941,08** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e art. 201, inciso I do Regimento Interno⁴, em decorrências das eivas constatadas, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁵, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- c. **Impute débito** aos **Srs. Vereadores** abaixo relacionados, no valor total de R\$12.756,00 (doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais):

Maria Eurides L Araújo –Presidente, no valor de R\$ 3.156,00
João David Sobrinho - no valor de R\$ 1.200,00
Gilson Getúlio da Silva – no valor de R\$ 1.200,00
Maria Aparecida C Jesus Miguel - no valor de R\$ 1.200,00
Francisco C. dos Santos - no valor de R\$ 1.200,00
Sebastião Braz da Silva – no valor de R\$ 1.200,00
José David dos Santos – no valor de R\$ 1.200,00
Clementino de Sousa Neto – no valor de R\$ 1.200,00
José Raimundo Neto - no valor de R\$ 1.200,00
- d. **Assine** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, aos vereadores citados no item supra para efetuarem os recolhimentos dos valores imputados ao Tesouro Municipal, fazendo prova junto a este Tribunal;
- e. **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS;

³ Consta no SAGRES registro de despesas com Salário Família da ordem de R\$941,12.

⁴ **RI – Art. 201.** O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

⁵ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

- f. **Recomende** à atual gestão da mesa da Câmara adoção de providências com vistas a evitar a ocorrência das eivas constatadas na prestação de contas em análise, sob pena de rejeição das contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Olinda, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão da Senhora Maria Eurides Lourenço de Araújo;
2. **Declarar** que a gestora **atendeu parcialmente** às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
3. **Aplicar multa** pessoal à Sra. Maria Eurides Lourenço Araújo, no valor de **R\$ 3.941,08** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e art. 201, inciso I do Regimento Interno, , **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. **Imputar débito** aos **Srs. Vereadores** abaixo relacionados, no valor total de R\$12.756,00 (doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais):

Maria Eurides L Araújo –Presidente, no valor de R\$ 3.156,00

João David Sobrinho - no valor de R\$ 1.200,00

Gilson Getúlio da Silva – no valor de R\$ 1.200,00

Maria Aparecida C Jesus Miguel - no valor de R\$ 1.200,00

Francisco C. dos Santos - no valor de R\$ 1.200,00

Sebastião Braz da Silva – no valor de R\$ 1.200,00

José David dos Santos – no valor de R\$ 1.200,00

Clementino de Sousa Neto – no valor de R\$ 1.200,00

José Raimundo Neto - no valor de R\$ 1.200,00

5. **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, aos vereadores citados no item 4 supra para efetuarem os recolhimentos dos valores imputados ao Tesouro Municipal, fazendo prova junto a este Tribunal;
6. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS;
7. **Recomendar** à atual gestão da mesa da Câmara adoção de providências com vistas a evitar a ocorrência das eivas constatadas na prestação de contas em análise, sob pena de rejeição das contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

Em 25 de Setembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL